DF CARF MF Fl. 131





Processo no 15504.019526/2010-40

Recurso Voluntário

2201-006.452 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 04 de junho de 2020

DARKE BAETA DA COSTA Recorrente

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O direito à isenção ocorre a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO CIERA Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-37.200 - 5^a Turma da DRJ/BHE, fls. 96 a 101.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte acima identificado, foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 13 a 17, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 795,13.

- O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 21 a 23, entre os quais foram alterados:
- o valor de rendimentos tributáveis informados como tendo sido pagos pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais de R\$ 112.481,46 para R\$ 242.000,21;
- o valor de imposto de renda retido pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais de R\$ 59.856,27 para R\$ 53.856,27.

Na citada declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 41.660,24.

No item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", parte integrante da Notificação em análise, consta que o Laudo Médico oficial, expedido pela gerênciageral de saúde e assistência da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, apresentado para fins de isenção de imposto de renda, tem sua vigência a partir de 19 de maio de 2010, por prazo indeterminado.

Cientificado em 18/11/2010 (fl. 18), o contribuinte apresenta, em 23/11/2010, impugnação às fls. 02 a 06, instruída com os documentos de fls. 07 a 08, com as seguintes alegações, em síntese:

Da Preliminar

- o contribuinte é aposentado desde 06/01/1990, conforme Ato de Aposentadoria n° 40, expedido pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- segundo laudo médico fornecido pela citada instituição, o contribuinte é portador definitivamente de patologia identificada pelo CID C 64, com diagnóstico em 21/12/1987;

Do Mérito

- segundo a Lei nº 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por neoplasia maligna são considerados rendimentos isentos ou não tributáveis;
- dos dispositivos expostos, fica evidenciado que, para fazer jus à isenção do pagamento do imposto de renda com base no art. 6°, inc. XIV, da citada Lei, o servidor aposentado deve possuir alguma das doenças ali especificadas, reconhecida em laudo pericial produzido por serviço médico oficial;
- a observação de que a vigência do laudo seria a partir de 19 de maio de 2010 sinaliza que a Assembléia Legislativa isentou na fonte os proventos de aposentadoria do contribuinte a partir daquela data, mas não lhe retira seu direito sobre as retenções havidas;

- independente de já possuir documento comprobatório, que atende plenamente à legislação, este contribuinte, quando foi cientificado de que a observação relativa à vigência estaria dando margem à interpretação errônea, solicitou a retificação do mesmo laudo, que ora junta à presente impugnação.

Ao final, requer a restituição do imposto de renda apontada na Declaração de Ajuste Anual retificadora e prioridade de julgamento a que tem direito com base na Lei nº 10.741, de 2003.

Para se formar um perfeito juízo sobre a matéria e considerando as divergências entre os laudos emitidos pela gerência-geral de saúde e assistência da Assembléia Legislativa de Minas Gerias a respeito da data inicial de vigência, que seria 21/12/1987 e 19/05/2010 respectivamente, por meio do Despacho nº 182 – 5ª Turma da DRJ/BHE, fl. 33, foi solicitada manifestação do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas (NUSAP), fl. 49, para informar se o contribuinte poderia ser considerado como portador de moléstia grave prevista no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações e, no caso afirmativo, a partir de qual período. A Nusap se pronunciou por meio do Laudo Médico Pericial nº 259/11.

Em 25/10/2011, foi acostada aos autos manifestação do contribuinte de fl.34, instruída com documentos de fls. 35 a 36.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, sendo incabível sua compensação na declaração de ajuste anual.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelocontribuinte às fls. 107/111, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A seguir, temos trechos da decisão recorrida negando o direito à isenção do contribuinte onde a mesma argumenta que seria muito difícil precisar a data em que a doença foi contraída:

Pelo que consta no processo, infere-se que o contribuinte foi diagnosticado em dezembro de 1987 como sendo portador de moléstia grave de CID C 64 e que passou a ser portador de IRC (Insuficiência Renal Crônica), encontrando-se em outubro de 2011 em prédiálise.

Registre-se novamente que consta à fl. 31 parecer expedido pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que reconhece ser o contribuinte portador de moléstia grave com vigência a partir de 19 de maio de 2010.

Merece consideração um dos termos iniciais estipulado para a concessão da isenção, qual seja, a "data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial". Ora, seria muito difícil ou até mesmo impossível em certos casos determinar com precisão a data em que a doença foi contraída (adquirida), especialmente considerando-se a etiologia das diversas doenças enumeradas no art. 39, inc. XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999. Portanto, a data a ser considerada nos casos de moléstia contraída após a aposentadoria é a indicada no laudo pericial oficial correspondente ao seu diagnóstico conclusivo e inequívoco, seja por sintomas ou estádios ou sinais patognomônicos ou mediante exames radiológicos, laboratoriais, anatomopatólogicos, etc..

Já o contribuinte em seu recurso, argumenta:

O art. 30 da Lei n.º 9.250/95, estabelece que a partir de 1º de janeiro de 1996, o reconhecimento das isenções previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998, e alterações posteriores, deverá ser comprovado mediante laudo médico emitido pelo serviço médico oficial, como é o caso da Gerência-Geral de Saúde e Assistência da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Segundo o art. 39, § 50, inciso III, do Decreto n.º 3.000/99, a isenção deverá ser aplicada aos rendimentos percebidos a **partir da data em que a doença for contraída, quando identificada em laudo pericial.** (grifo nosso).

Dos dispositivos acima expostos, fica evidenciado que, para fazer jus à isenção do pagamento do imposto de renda com base no art. 6°, inciso XIV, da Lei n.° 7.713/88, o contribuinte aposentado deve possui alguma das doenças ali especificadas, reconhecida em laudo pericial produzido por serviço médico oficial. Além disso, a data a partir da qual o beneficio será concedido será o de contração da doença, se determinada no laudo médico.

Entende que o laudo médico originalmente apresentado à SRF, por si só, garante o seu direito à isenção, em atendimento ao disposto no art. 39, § 50, inciso III do Decreto n.º 3.000/99, pois o mesmo documento identifica, com clareza, o início da patologia, ou seja, quando a mesma foi contraída no dia 21/12/1987.

Que a observação de que a vigência do laudo seria a partir de 19 de maio de 2010, sinaliza que a Assembléia Legislativa isentou na fonte os proventos de aposentadoria do mesmo contribuinte, a partir daquela data. Mas tal observação, salvo melhor juízo, não retira seu direito sobre as retenções havidas, o que foi claramente explicitado em legislação acima.

No laudo médico apresentado às fls. 115, emitido pelo serviço médico da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, datado de 14 de junho de 2010, consta o dia 21/12/1987, como data de constatação de diagnóstico da enfermidade, conforme os trechos do mesmo a seguir apresentado:

O servidor aposentado DARKE BAÊTA DA COSTA, matr. 37-0, é portador por tempo indeterminado de patologia identificada na Classificação Internacional de Doenças (CID) pelo n.° C 64, com diagnóstico em 21/12/1987.

O presente laudo, foi elaborado para fins do disposto no inciso XIV do art. 6° da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal e no Parecer n° 5.126/2010 da Procuradoria-Geral desta Casa, fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nele mencionada.

O vigente Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, sobre a isenção solicitada pelo contribuinte, menciona que:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

- b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma.
- c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea "b", exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

- § 4º As isenções a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput aplicam-se:
- I aos rendimentos recebidos a partir:
- a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou
- c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial (grifo nosso).

Fl. 136

Diante do exposto, ao analisarmos os laudos apresentados pelo recorrente por ocasião da impugnação e deste recurso, confrontados com o disciplinamento legal, mais especificamente o Decreto 9.580/18, que regulamenta o Imposto de Renda de Pessoas Físicas, chegamos à conclusão de que assiste razão ao recorrente, haja vista fato de que o referido Decreto, reconhece como direito à isenção a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição do fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita